

SOBRE PRISÕES SEM MUROS: PUNIÇÃO E DULCIFICAÇÃO DE INDÍGENAS EM DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ABOUT PRISONS WITHOUT WALLS: PUNISHMENT AND DULCIFICATION OF INDIGENOUS PEOPLE IN DOURADOS IN THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL

Tédney Moreira da Silva¹

Tiago Resende Botelho²

Nathaly Conceição Munarini Otero³

¹Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil

²Universidade Federal de Grande Dourados, Dourados, MS, Brasil

³Observatório Sistema de Justiça Criminal da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, Brasília, DF, Brasil

RESUMO

Trata-se de artigo científico cujo objetivo é apresentar as reflexões iniciais acerca da execução da pena privativa de liberdade imposta a indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, particularmente no Município de Dourados, considerando-se ser este o ente federado que contempla o maior número de indígenas encarcerados (ou que produz mais dados sobre o tema), segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em relatório divulgado em 2020, e a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) de Mato Grosso do Sul. A finalidade da pesquisa é averiguar o impacto do contexto de privação de liberdade nas pessoas indígenas condenadas ou custodiadas cautelarmente pelo Estado, tendo em vista sua extrema vulnerabilidade e seu baixo reconhecimento político-social, com a tendência a que se ignore, na execução penal, a necessidade de adoção de sistemas diferenciados de punibilidade. Como hipótese de pesquisa, pretende-se demonstrar que o aprisionamento de indígenas põe em risco o gozo de direitos humanos especiais tanto pelo aprofundamento da vulnerabilidade quanto pela colocação dessas pessoas em situações de risco mais elevado que ferem seus direitos à vida e à integridade pessoal, além de dificultar sobremaneira seu retorno ao convívio comunitário.

Palavras-chave: Povos Originários; Encarceramento de Indígenas; Discriminação Indireta.

ABSTRACT

This paper aims to present the initial reflections about the execution of the custodial sentence imposed to indigenous people in the state of Mato Grosso do Sul, particularly in the municipality of Dourados, whereas this is the place that



Esta obra está licenciada sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.

includes the largest number of indigenous people imprisoned (or that produces more data about the subject), according to the Ministry of Justice and Public Security (MJSP), in a report released in 2020, and AGEPEN – State Agency of Administration of the Penitentiary System of Mato Grosso do Sul. The purpose of the research is to investigate the impact of the context of deprivation of liberty of indigenous people sentenced or provisionally guarded by the State, having in consideration their extreme vulnerability and their low political-social recognition, with a tendency to be ignored, in criminal enforcement, the need to adopt differentiated systems of punishability. As a research hypothesis, it is intended to demonstrate that the imprisonment of indigenous people endangers the enjoyment of special human rights both by deepening vulnerability, and for putting these people in situations of higher risk that ignore their human rights, besides making it very difficult to return to community life.

Keywords: Indigenous Peoples; Incarceration of Indigenous Peoples; Indirect Discrimination.

INTRODUÇÃO

A temática de criminalização e de encarceramento dos indígenas no Brasil tem ressaltado a inter-relação profícua entre a antropologia e o direito como áreas que revelam os embates discursivos acerca do conflituoso contato interétnico do país. Em geral, a lógica punitivista do Estado suscita a sua funcionalidade política, qual seja, a de exercer-se contra pessoas ou grupos que se opõem aos comandos normativos e à ordem social implantada.

O crime apresenta-se como signo da distribuição de poderes em sociedade: deter o poder de punir é sinônimo de deter o poder de definir o ritmo das condutas no corpo social e, paralelamente, sofrer os efeitos da criminalização é indicativo da adequação do indivíduo criminalizado aos perfis e às performances indesejáveis, sendo etiquetados com a atribuição de um processo penal e de uma pena estatal. Assim, considera-se criminalização o ato realizado por órgãos estatais judiciais que atribuem a indivíduos determinados a responsabilidade criminal pela prática de uma conduta ilícita, atribuição que, por sua vez, é operada por uma acusação criminal e, ao final desta, pela aplicação de uma pena estatal, normalmente, a de privação de liberdade.

Amparado pelo discurso de igualdade jurídica entre todos os cidadãos, o sistema punitivo propaga a ideia de que todas as pessoas que cometem ilícitos são punidas com o mesmo rigor. Contudo, já a distinção feita entre crimes de colarinho branco e crimes comuns (SUTHERLAND, 2016) denuncia que a punição estatal não se faz exercer sobre todos com a mesma força ou orientação; antes, para a punição estatal precede uma seleção política das pessoas punibilizadas, que, em geral, não compõem o cenário de dominação hegemônica.

Nesse sentido, a lição de Batista *et al.* (2003, p. 43):

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama *criminalização* e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de *agências* que formam o chamado *sistema penal*.

Se a criminalização e a punibilidade funcionam como mecanismos de definição e distribuição do poder no jogo político que é travado socialmente, a responsabilização criminal de indígenas, entre nós, demonstra-se como o campo de pesquisa mais revelador das disputas narrativas em torno do reconhecimento (ou não) da alteridade e diversidade étnicas no país. Isso porque, nos atos de criminalização primária (correspondente à elaboração das leis penais), secundária (relativa à atuação dos órgãos estatais no processo criminal) e terciária (relacionada à execução penal), desvelam-se, uma vez mais, os argumentos ideológicos da política indigenista integracionista, como fenômeno de longa duração, em que pese a sua alteração paradigmática desde a Constituição Federal, de 1988.

De fato, na atribuição da responsabilidade penal aos indígenas, é comum a utilização de recursos imagéticos da selvageria, da barbárie ou da incivilidade de povos originários, com sustentação nos olhares evolucionista e positivista que marcam, indelevelmente, a experiência do fazer jurídico brasileiro. Por essa razão, a mescla entre os saberes antropológico e jurídico pode contribuir, simultaneamente, tanto para a explicitação desses discursos de poder (e, logo, das relações interétnicas desiguais daí decorrentes) como para revelar a permanência entre juristas do modelo kelseniano e dos pressupostos ideológicos de ordem e progresso comteanos.

Nos últimos anos, intensificaram-se os estudos sobre a criminalização e o encarceramento dos indígenas, não apenas pelo aumento de trabalhos acadêmicos nessa seara, como, também, pelo fortalecimento de entidades indígenas como a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), que tem priorizado o tema em termos estratégicos de atuação junto ao poder judiciário. Nesse sentido, por exemplo, a recente criação do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas, a ser conduzido e alimentado pela entidade e que, sem dúvidas, contribuirá, significativamente, para a expansão e aprimoramento daqueles estudos e da advocacia estratégica (CASTILHO; SILVA, 2022, p. 8). Somam-se a tais circunstâncias as constantes denúncias, no período, de violações aos direitos humanos no sistema prisional e sua explicação por meio da categoria do estado de coisas inconstitucionais.

Ainda que ampliados os estudos, remanescem questões à espera de respostas de ordens quantitativa e qualitativa: os dados disponibilizados pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a criminalização e o

encarceramento de indígenas são imprecisos e insuficientes, seja em razão da subnotificação, seja em razão da incompletude de informações. Não há informações seguras quanto às etnias ou nações mais afetadas pela punibilidade, nem sobre quais crimes são os indígenas, em geral, responsabilizados (menos ainda sobre o contexto de sua realização). Demandam-se, também, pesquisas que abordem o entendimento dos tribunais quanto às formas de punição dos povos originários que, embora asseguradas constitucional e supraconstitucionalmente, têm poucos debates na seara jurídica penal.

Por tais razões, o que se apresenta ao leitor é o quadro inicial de reflexões que têm por foco o encarceramento de indígenas realizado no Estado de Mato Grosso do Sul, que, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulgados em 2020, é o ente federado com a mais alta taxa de criminalização de indígenas no país. Parte a pesquisa do pressuposto crítico criminológico de que o poder punitivo do Estado, no que tange aos povos originários, é o portador do fenômeno de longa duração da política indigenista integracionista, impondo a invisibilidade do indígena encarcerado como decorrência do racismo institucional e que, por sua vez, opera o que se denomina de penalidade civilizatória, isto é, de uma tática política de definição da identidade étnica a partir de critérios etnocêntricos e etnocidas.

O artigo se divide em três tópicos. Inicialmente, apresenta-se o Mato Grosso do Sul como o campo em que as narrativas sobre os ideários desenvolvimentista e progressista (que fundam, ideologicamente, o ente da Federação) e sobre o reconhecimento e defesa dos povos originários se tensionam como discursos de poder, cuja consequência é o incremento dos conflitos interétnicos normalmente resumidos à lógica punitiva do Estado. Aponta-se, ainda neste tópico, um pouco sobre o histórico de formação do Município de Dourados, que concentra a maior parte das pessoas indígenas em contexto prisional, superando o número de presos encontrados na capital do Estado, Campo Grande.

Em segundo lugar, descrevem-se os dados relativos ao encarceramento de indígenas no Estado e no Município de Dourados, especificamente, propondo-se a ressignificação de categorias jurídico-penais aplicáveis à execução penal, a partir da problematização quanto ao significado da ressocialização.

Por fim, aponta-se como a discriminação indireta de indígenas no tratamento jurídico-administrativo da execução penal conduz ao aumento da vulnerabilidade de indígenas e à dificuldade de seu retorno ao convívio social. Sustenta-se, então, que tanto a política indigenista tutelar e seus efeitos ainda presentes quanto o próprio fenômeno de encarceramento apresentam similitudes e funcionalidades, de sorte que o observado confinamento de indígenas em reservas ou prisões têm o objetivo único de negação da diversidade étnica e eliminação, física ou discursiva, de sujeitos de direitos étnicos.

MATO GROSSO DO SUL COMO *LOCUS* DE DISPUTAS ENTRE NARRATIVAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS

O Estado de Mato Grosso do Sul, localizado na Região Centro-Oeste do país, é o palco mais emblemático da dicotômica formação da sociedade brasileira, pautada pelos conflitos interétnicos entre indígenas e não indígenas. Mesmo tendo sido declarado como autônomo apenas em 1979, sua história representa a estratégica organização secular do Brasil em termos de seu expansionismo econômico e de uma planejada (e almejada) dominação política do interior. Com registros arqueológicos de ocupação que datam de 10.500 a 6.700 anos atrás (SCHMITZ; BEBER; VERONEZE, 2018, p. 61), o Mato Grosso do Sul ocupa, geográfica e politicamente, o ponto médio entre as dimensões econômicas desenvolvimentistas e as formas de resistência étnico-cultural e socioambiental.

Sob esse viés de ubiquidade, de situar-se, simultaneamente, entre o passado e a utopia, a sociedade sul-mato-grossense é condicionada a encarar-se como o chamariz de uma nova era, com o fim premente de uma ancestralidade indígena cada vez mais assimilada aos padrões ditos civilizados e progressistas, e como a responsável pela missão redentora de todo o país, ao enterrar seu histórico de selvageria rumo à ordem. Constrói-se, assim, a imagem de indígenas a-históricos e incautos, brutais ou propriamente animais, que cedem espaço à constituição de uma sociedade plenamente realizada pela dominação político-econômica da branquidade.

Essa é a narrativa presente na obra de João Batista de Souza (1960), para quem a evolução histórica de Mato Grosso do Sul assume uma versão vertiginosa e de grandiosidade, garantida esta pelos conquistadores e aquela pela presença recalcitrante dos indígenas. Os cafezais constituíram, na visão do autor, a condição *sine qua non* de progresso civilizatório, o que se tornou possível a partir da descoberta de minas em áreas, então, denominadas de Mato Grosso, pelos bandeirantes Fernando Paes de Barros e Artur Paes de Barros (SOUZA, 1960, p. 167).

Dourados, em especial, formou-se também em função do extrativismo, porém da erva-mate, muito consumida na região por indígenas e por migrantes rio-sul-grandenses que se instalaram na região. Assim como Dourados, Municípios como Porto Murtinho, Ponta Porã, Bela Vista e Antônio João foram marcados pela exploração econômica no pós-guerra do Paraguai, amplificando os conflitos interétnicos por disputa de acesso à terra (RODRIGUES, 1985, p. 121).

Localizado no interior de Mato Grosso do Sul, Dourados é o Município mais populoso depois da capital, segundo dados do IBGE (2022), com uma população total estimada em 227.990 habitantes, até dezembro de 2021, situando-se entre a Serra de Maracaju e a bacia do Rio Paraná. Sua fundação, em 1935, com a separação do Município de Ponta Porã, inseriu Dourados,

definitivamente, na rota do desenvolvimento econômico local e nacional, iniciado muito antes com as constantes migrações de paulistas, de rio-sul-grandenses e de paranaenses para a região, interessados na exploração da erva-mate e na fuga de seus conflitos regionais, principalmente por ocasião do retorno da Guerra do Paraguai.

A região, contudo, já era ocupada por indígenas Terena, Guarani e Kaiowá, cada vez mais pressionados pela alta onda migratória e pela expansão da política assimilacionista do Serviço de Proteção aos Índios, no início do século XX, após o encontro com indígenas tão logo foi começada a construção da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, entre 1904 a 1914. Nas palavras de Capilé Jr., Capilé e Souza (1995, p. 41):

Essa vastidão de terras era riquíssima em caça, pesca e frutos. Os índios viviam felizes e sempre ocupados, tendo motivação para a vida. Eram alegres, de índole boa e até pacíficos, quando não *pisavam em seus calos*. Mas, muitos guerreiros quando se sentiam *imprensados*. Vieram os *civilizados*, com a Guerra do Paraguai, e praticamente dizimaram a parte que habitava os campos e matas do outro lado do rio Dourados – margem direita. Vieram os colonizadores de Rio Brillhante e os empurraram para a margem direita do rio Brillhante. No pós-Guerra do Paraguai, vieram os *hervateiros*, com a Empresa Matte Laranjeira. Depois veio a Comissão Rondon, que demarcou pedaços de terras muito restritos e distantes uns dos outros, tirando ainda mais as perspectivas das novas gerações.

A região, de forte presença indígena, passa a ser ocupada também justamente em razão da necessidade de apreensão de mão de obra indígena escravizada pelos colonizadores, o que aponta o Estado como o coração de uma conflituosa relação interétnica cujos efeitos prolongam-se até os dias atuais. Assim, “[...] foi neste Estado que os predadores encontraram, às margens dos grandes rios, verdadeiros viveiros de selvagens, os quais eram capturados e levados para longe do seu ‘habitat’ natural, onde em pouco tempo morriam.” (RODRIGUES, 1985, p. 13).

A prática dos descimentos durante todo o período colonial, com a migração forçada de indígenas de uma região para outra como parte das técnicas de colonialismo e de desenvolvimento simultâneo do capitalismo nas Américas (DIAS, 2019, p. 247), serviu de suporte, posteriormente, para a consolidação de uma política indigenista, no período imperial e no início do período republicano, que estava voltada para o ideal de inserção dos indígenas na sociedade brasileira da modernidade, com a submissão dos povos originários às práticas laborais servis no campo e que contribuíssem para o aperfeiçoamento do trabalho agropastoril, principal atividade econômica até o presente. De acordo com Dias (2019, p. 40):

Os chamados descimentos previam o deslocamento de aldeias indígenas inteiras, de suas regiões de origem para as áreas próximas às vilas e lugares portugueses: o

procedimento consistia em se dirigir a uma comunidade no interior do território e negociar um contrato com as autoridades indígenas que implicava a aceitação da fé católica e suprimento de trabalho. Os índios eram então assentados nos denominados aldeamentos, e trabalhariam parte do seu tempo para sua manutenção, outra parte para o serviço alugado a moradores, missionários ou a obras públicas, mediante um salário, estipulado por lei e administrado pelos religiosos e chefes nativos.

Nesse sentido, a ocupação dos indígenas no território atualmente correspondente ao Mato Grosso do Sul foi marcada pelo colonialismo e, segundo Oliveira (2021, p. 19),

[...] os indígenas, habitantes pretéritos dessa região, desapossados de suas terras tradicionais, foram parte substancial dos trabalhadores da erva-mate, como também continuam sendo força de trabalho de outros ciclos produtivos até o tempo presente.

E, para Mota (2018, p. 762)

Essa política foi construída com a intenção de impor “a modernidade”, a “ocidentalização” do mundo, às populações indígenas do Brasil. Em suma, na perspectiva dessas elites, o destino dos indígenas estava traçado. Poderiam escolher entre ser conquistados pelas ideias pregadas pela catequese promovida pelos freis capuchinhos, se misturar pela miscigenação com as populações “brancas” vizinhas dos seus territórios, se modernizar por meio do trabalho e do comércio com a sociedade envolvente ou serem submetidos e extintos pelas armas e pela tecnologia militar dos conquistadores.

A resistência ao genocídio e etnocídio realizados contra os povos originários foi, antes, encarada como o sintoma de uma anomalia própria da natureza do indígena, que seria inflexível à evolução social, alimentando-se os estigmas de preguiça e malícia como características indissociáveis da alteridade étnica. Ao mesmo tempo, contribuiu para o fortalecimento dos movimentos indígenas e indigenistas, na luta pela manutenção de seus direitos originários. Esse, aliás, o resumo de uma história não finda de conflitos, normalmente centrados na disputa pela terra, que assume, para ambos os lados, diversas funções: ao passo que os não indígenas encaram o acesso à terra como mais um direito patrimonial, veem-na os indígenas como a possibilidade de continuidade da própria história e, assim, de sua existência, atrelada à posse de todos os seus recursos naturais.

Como resume Cunha (2021), “[...] muitos desses povos consideram que os humanos não detêm direitos exclusivos nem soberanos sobre seus territórios e que cada ser com o qual compartilham a terra, seja ele planta ou animal, também tem direitos que precisam ser respeitados”. Assim,

[...] a luta pela terra é, em parte, uma luta sobre práticas de uso da terra percebidas. Por um lado, os significantes “não-índio”, “branco”, “brasileiro” indexam o alto rendimento e grande modelo de produção fundiária, embora nem sempre explicitamente como tal. Essas práticas podem ser desmarcadas, mas sempre entendidas como não-índias. Este modelo de ideologia étnico-racial, eu defendo, sustenta as políticas de desenvolvimento rural que facilitam a apropriação da terra. Ao mesmo tempo, o modelo e seu papel na produção da categoria de não-índio/ branco, também são produzidos pela tomada de terra. À medida que a terra se concentra em cada vez menos mãos de acordo com um grande proprietário de terras, a agroindústria intensiva em capital, o reforço e o peso político por trás desse modelo de fatores de produção em perspectivas diminuídas de reforma agrária. De fato, mais terra foi redistribuída durante a era da ditadura do que desde então. A luta pela terra, então, é uma luta por práticas de uso da terra marcadas (indígenas) e não marcadas (não-indígenas) como étnicas.¹ (SULLIVAN, 2013, p. 453)

Os conflitos podem dar-se por diferentes mecanismos, embora, em geral, conduzam, direta ou indiretamente, ao sofrimento e à morte de indígenas, corpos racializados supérfluos e somente utilizáveis na exploração da força de trabalho rural. Dentro da utopia sul-mato-grossense de progresso civilizacional, os indígenas ocupam, por assim dizer, o chão-parado: qualquer possibilidade de avanço faz seus cálculos com a exclusão da diversidade étnica no cômputo, o que produz antagonismos aparentemente insuperáveis.

O Mato Grosso do Sul é o Estado da federação com mais conflitos agrários envolvendo áreas indígenas e o segundo maior em concentração de terras no Brasil, com “[...] índice de Gini de concentração fundiária [...] de 0,84, perdendo só para o da Bahia (0,85) e acima da média brasileira, de 0,73 [...]” (SANTOS; AMADO; PASCA, 2021), o que significa que, na dinâmica da distribuição do poder punitivo, é o Estado que contém um dos maiores índices de encarceramento de indígenas no país. Nessa medida, o poder punitivo do Estado exerce sua função política: aplica-se com maior rigor contra aqueles mesmos corpos, em um ciclo ininterrupto de violência e vitimização: os indígenas assumem quaisquer dos lados e, deste modo, mantêm-se na marginalidade da pretendida ordem social.

A vida e a morte não são mais fenômenos naturais, mas sim de repercussão econômica. No caso em análise, o deixar viver está ligado aos latifúndios de Mato Grosso do Sul, enquanto que o deixar/fazer morrer volta-se aos Guarani-Kaiowá. Deixa-se morrer pela falta de proteção do Estado, tal como a morosidade das demarcações de terra e desassistência à saúde indígena. O fazer morrer é praticado pela atuação de aparelhos repressivos de Estado e bandos armados que tentam massacrar os Guarani-Kaiowá, sem

falar no mal-estar generalizado que o confinamento desta etnia, em razão da expansão do agronegócio (agrogenocídio) provocou e provoca muitos suicídios. Cabe ainda destacar, que a técnica de confinamento, é uma combinação entre prisão e campo, trata-se de controlar o refúgio humano que são os Guarani-Kaiowá (a ralé para o agronegócio), impedindo que estes povos tradicionais dos trópicos assumam o seu próprio destino. (PREUSSLER, 2016, p. 968)

Segundo o Censo Demográfico realizado pelo IBGE, em 2010, os Municípios sul-mato-grossenses com a maior população absoluta de indígenas são Amambai (com 7.225 pessoas) e Dourados (com 6.830 pessoas), respectivamente, sendo os Guarani Kaiowá majoritários, com 24.368 representantes (IBGE, 2011). Para fins deste artigo, bem como para o exame da centralidade de Dourados e do próprio Estado de Mato Grosso do Sul no estudo do processo de encarceramento em massa de indígenas, passa-se para a análise dos dados divulgados por entes públicos, indígenas e indigenistas, focando-se, especialmente, no Município de Dourados, MS, tendo em vista ser o Município com o maior número de indígenas encarcerados, segundo dados produzidos pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) de Mato Grosso do Sul.

DADOS SOBRE O ENCARCERAMENTO DE INDÍGENAS EM DOURADOS/MS E A RESSIGNIFICAÇÃO DE CATEGORIAS JURÍDICO-PENAIS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO PENAL

Embora o objeto de criminalização e de encarceramento de indígenas seja abordado com mais intensidade na última década, persiste a abjeção apontada por Silva (2009, p. 209) quanto à temática, o que conduz à

[...] invisibilidade dessa problemática e consequente desconsideração da situação dos indígenas criminalizados, apesar da evidente gravidade suscitada pela questão para aqueles que se importam com os problemas indígenas ou com questões de segurança pública.

A falta de sistematicidade dos dados e a imprecisão das informações colhidas tornam a criminalização e o encarceramento de indígenas questões cada vez mais emaranhadas de serem resolvidas, impactando, negativamente, na possibilidade de construção de respostas eficazes para melhores encaminhamentos.

O contexto histórico e social da criminalização e encarceramento em Mato Grosso do Sul é edificado por diversas violações constitucionais em relação aos processos envolvendo agentes indígenas no Estado e sob as relações de poder decorrentes do sistema hegemônico econômico vigente

do agronegócio e dos conflitos existentes ao seu redor. Sobre isso, Amado e Vieira (2021, p. 269-270) mencionam que:

Essa tentativa inicial, de abordar a situação prisional dos indígenas associado ao processo de confinamento territorial (BRAND, 1997) e posterior negativa de direitos que se pretende demonstrar neste texto. Os dados apresentados dão conta que a maior população carcerária no estado é o povo Guarani Kaiowá, localizados nas regiões com maior índice de conflito fundiário e negativa de direitos sociais, como o não acesso ao território originário, e consequente não acesso à educação, assistência à saúde e até mesmo água potável. O estado de Mato Grosso do Sul concentra a segunda maior população indígena do Brasil. Segundo dados do último censo do IBGE (2010), são cerca de 73.295 indígenas, distribuídos em nove povos, sendo: Guarani, Kaiowá, Terena, Kinikinaw, Atikun, Ofaié, Guató, Kadiwéu e Kamba.

Aos 25 de junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 287, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, prevendo, ainda, diretrizes que têm a finalidade de assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário (CNJ, 2020). A medida é um passo importante na desconstrução da visão integracionista que ainda molda a justiça criminal no que tange aos indígenas, muito embora não possa, sozinha, operar essa mudança. Como mencionamos outrora:

A edição da Resolução n. 287, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, bem como recentes alterações jurisprudenciais no entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à temática de criminalização de indígenas indicam um prenúncio de abertura à interculturalidade no cenário político-criminal brasileiro, muito embora a superação dos desafios para concretização de um efetivo intercâmbio cultural permaneça atrelada à necessidade de revisão das próprias bases constituintes de nosso regime democrático. (MOREIRA; CASTILHO; SILVA, 2020, p. 158)

Tendo em vista tais considerações, o pesquisador que se detém sobre a temática deve estar ciente de que o que se observa são, por vezes, garatujas com pretensão à obra finalizada: não há clareza quanto aos critérios para definição das identidades étnicas, nem sobre quais povos tendem a ser, de fato, mais atingidos pela criminalização. Não há certeza sobre quais crimes correspondem a quais agentes indígenas e, deste modo, não se pode traçar, com maior segurança, um perfil de criminalização. Além disso, os dados tendem a ser díspares: o que abunda de informações em um órgão de Estado é apresentado em muito menor dimensão por outro, no mesmo período.

A demora na produção e na divulgação das informações é, também, um fator complicador, o que acaba por impossibilitar, por exemplo, um conhecimento preciso das prisões de indígenas em sede de medida cautelar no curso do processo penal. Se o quadro apresentado ao pesquisador é, contudo, mais aspiracional que esmerado, não deixa de suscitar relevantes reflexões para pesquisa quanto aos riscos e excessos do encarceramento.

Os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça indicam que, em 2018, o Brasil mantinha encarcerados 244 indígenas (0,12% da população total), dentro do universo de 209.003 registros averiguados (o que corresponde a, apenas, 34,71% do total de pessoas cadastradas no sistema prisional (CNJ, 2018). Por sua vez, para o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre os anos de 2018 e 2019, a população prisional no Brasil atingia o patamar de 748.009 pessoas custodiadas, excluindo-se dos dados as pessoas presas em delegacias (com um total de 755.274 pessoas). Segundo o estudo, houve reduções tanto na taxa de crescimento populacional (de 2,97% a 1,49%) quanto de presos provisórios (passando de 35,06% para 30,43%). Até dezembro de 2019, 1.390 pessoas (0,21% da população) correspondiam ao total de indígenas encarcerados (DEPEN, 2019).

Em Nota Técnica expedida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos do mesmo Departamento, aos 25 de maio de 2020, do total de 1.390 indígenas presos, 1.325 são do sexo masculino e 65, do feminino; 672 indígenas autodeclararam suas etnias, sendo que, no Estado de Mato Grosso do Sul (ente da Federação com o maior número de indígenas encarcerados), 349 indígenas declararam-se Guarani Kaiowá, Terena e Kadiwéu (DEPEN, 2020).

Dourados é o Município que contém o maior número de indígenas encarcerados no Estado, segundo dados da AGEPEN (2022), que, desde 2014, produz dados mais detalhados acerca da origem ou identidade étnica das pessoas aprisionadas. A partir de três unidades prisionais distintas presentes em Dourados (sendo estas a Penitenciária Estadual de Dourados, o Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e de Assistência ao Albergado de Dourados e, por fim, o Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e de Assistência à Albergada de Dourados), apresentam-se a seguir os dados da somatória das pessoas por esses estabelecimentos mantidas em cárcere, tomando-se por base o mês de dezembro de cada ano, com exceção de 2017, que só contém dados relativos ao mês de novembro.

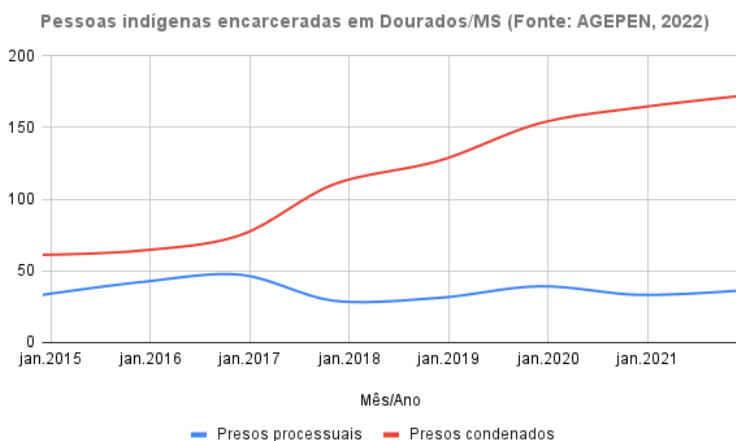
Quadro 1 – Número de pessoas indígenas presas em estabelecimento prisionais de Dourados, MS

Número de pessoas indígenas presas em estabelecimentos prisionais de Dourados/MS		
Mês/Ano	Presos processuais	Presos condenados
Dez.2014	33	61
Dez.2015	42	64
Dez.2016	47	75
Nov.2017	29	110
Dez.2018	31	127
Dez.2019	39	153
Dez.2020	33	164
Dez.2021	36	172

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo a partir de informações da AGEPEN (2022)

Em termos gráficos, percebe-se um aumento constante de indígenas condenados ao regime prisional e uma constância no número de custodiados cautelarmente.

Figura 1 – Pessoas indígenas encarceradas em Dourados, MS



Fonte: Elaborada pelos autores deste artigo

As informações relativas à execução da pena em si carecem ainda de sistematicidade, ainda que alguns movimentos em prol do conhecimento da realidade prisional de indígenas tenham sido realizados, nos últimos anos, pelo Departamento Penitenciário Nacional. Nesse sentido, aos 29 de novembro de 2018, consta na Informação n. 175/2018, prestada pela Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania à Coordenação de Políticas para Mulheres e Promoção das Diversidades (ambas subdivisões do

Departamento Penitenciário Nacional), que, em termos de representação geográfica, as regiões Centro-Oeste e Sul concentram a maior parcela da população indígena encarcerada, considerados os dados relativos aos Estados de Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul. Informa-se ainda que, com base nos dados anteriores a 2018, a maioria dos indígenas encarcerados no MS pertence à etnia Guarani (114 pessoas ou 89,06% da população total de indígenas), sendo que 83 indígenas se declararam Kaiowá (72,81%) e dois como Nandeva (1,75%), ao passo que 29 se identificaram apenas como Guaranis (25,44%). Os demais correspondiam às etnias Terena (nove indígenas ou 7,03%) e Xokleng (um indígena ou 0,78%). Quatro indígenas não identificaram sua nação (DEPEN, 2018). Ainda, segundo a Informação do Depen (2018):

No estado de Mato Grosso do Sul, ocorreram 03 relatos que não se referem a preconceito dentro da unidade prisional, mas, sim, por parte da política: um relatou que foi violentado e humilhado pela polícia; outro que sofreu preconceito dos policiais; o terceiro, que um policial militar que o levou para o júri o chamou de vagabundo. Para os outros casos, os relatos podem ser assim distinguidos, sem diferenciação de estabelecimento penal:

- preconceito por parte dos (as) presos (as) não indígenas: 1º – contra a língua guarani, sendo proibido falá-la; inclusive, um relatou que, em razão da língua, os não indígenas não aceitam usar canecas e pratos que os indígenas usaram (03 relatos); 2º – xingamentos, como de “bugre” e “relaxado” (02 relatos) e “bullying” (um relato); 3º – agressão, violência e tortura (03 relatos); 4º – discriminação: os presos não queriam que ficasse no Raio 01 da unidade (01 relato); e
- preconceito por parte dos funcionários do sistema penitenciário, indicando uma forma de tratamento desigual: 1º – não conseguir estudar ou trabalhar dentro da unidade; poucas vagas para os indígenas e só brancos conseguem estudar (11 relatos); 2º – alguns agentes os chamam de “bugres”, atributo pejorativo aos indígenas (02 relatos); 3º – sofrem preconceito porque os indígenas não têm dinheiro (um relato); 4º – falta de assistência material: os colchões e cobertores que chegam não são distribuídos para os indígenas (um relato); 5º – os indígenas têm meia hora de banho de sol, enquanto os demais presos têm até 02h30 (um relato).

Os dados revelam como o encarceramento tem funções que extrapolam o ideal de defesa social que aparentemente o fundamenta: os indígenas são submetidos às várias formas de violência institucional presentes também na política indigenista. O elevado aprisionamento de indígenas homens no contexto prisional é, aliás, dado de importante relevo para o conhecimento sobre os impactos da criminalização de indígenas como ferramenta etnocida, considerando-se que os Guarani Kaiowá organizam sua vida em torno de líderes masculinos (*Tamõi* – avô), geralmente,

cuja função é aglutinar parentes e orientá-los política e religiosamente (ALMEIDA; MURA, 2022). A criminalização interfere, assim, na existência e resistência coletivas, dificultando a luta por direitos originários.

Tais relatos (embora não sistematizados, como o informa o documento) suscitam para o pesquisador questões relativas à natureza e à finalidade da funcionalidade ressocializadora que, legal e doutrinariamente, atribui-se à execução penal. A ideia das teorias de reintegração social, de reeducação ou ressocialização, em resumo, atribui ao Estado a tarefa de correção de falhas da subjetividade ou sociabilidade do condenado, fazendo da pena estatal o mecanismo por meio do qual constrói-se a personalidade ajustada à ordem social.

Certamente que a categoria jurídica enfrenta diversas críticas. Para Martinson (1974), tais dimensões visam à dessubjetivação dos condenados, por encará-los como folhas em branco sobre as quais o Estado aplica suas tintas a despeito das experiências da vida pretérita dos indivíduos custodiados. Além disso, têm uma ideia de sociabilidade que se reduz ao aproveitamento da força de trabalho das pessoas condenadas ou de sua formação à luz de critérios pedagógicos específicos. Para Martinson (1974), a superação de uma punibilidade do autor para uma punibilidade do fato pode, de fato, conduzir à redução dos dilemas ínsitos à execução penal.

Essa teoria oposta do ‘crime como fenômeno social’ desvia nossa atenção de uma estratégia de ‘reabilitação’, da noção de que podemos garantir melhor a segurança pública por meio de uma série de ‘tratamentos’ a serem impostos à força a infratores condenados². (MARTINSON, 1974, p. 49, tradução nossa)

É para Brito (2019, p. 58)

Submeter o cidadão a uma pena deve significar proporcionar ao Estado a reprovação do fato cometido e, ao condenado as condições de acréscimos pessoais rumo à sintonia com os valores e a cultura vivida em sua comunidade. É por isso que todos os institutos ligados à Execução Penal devem ter como finalidade *diminuir os efeitos ou evitar as consequências* danosas do cárcere, o que significa formular e aplicar institutos sempre voltados a diminuir a permanência do condenado na prisão. Nos moldes de uma execução construtivista da pena, deve-se procurar restabelecer as relações interpessoais entre os envolvidos (condenados, funcionários, técnicos, cidadãos livres), ainda que na condução dessa finalidade se possa abrir mão de métodos rigorosos de “tratamento”.

Segundo o Relatório “Processos criminais analisados pelo NUPIIR: Execução Provisória e Execução da Pena”, produzido pelo Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Desigualdade Racial e Étnica do DPMS (2018) (órgão da Defensoria Pública estadual), publicado em 2018, após análise e entrevistas com mais de 100 internos

indígenas no Centro-Sul do Estado, foi possível identificar violações constitucionais que agridem os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e Tratados Internacionais.

1. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa: falta de defesa técnica (seja por meio de defensor público seja por advogado dativo), desde a fase de inquérito, até a presente execução da pena; Ausência do intérprete em todas as fases do processo, sobretudo nas audiências onde o réu é ouvido, respeitando seu idioma nativo; **2. Fase inquisitorial comprometida:** conteúdo probatório reduzido, ausência de exames de corpo de delito, laudos psicológicos e prova testemunhal considerável; **3. Análise antropológica dos processos crimes:** ausência de laudo antropológico; nos casos em que a motivação do delito gira em torno de rixas entre lideranças, ou mesmo questões a respeito da comunidade, da cultura e do modo de vida diferenciado entre etnias que convivem sob um mesmo território, é obrigatório a interferência de um antropólogo, o que não ocorreu em nenhum dos processos analisados até então; Pedido de perícia Antropológica; **4. Inépcia da denúncia:** a narrativa fática construída e sustentada nas denúncias demonstram uma escassez de circunstâncias; é percebido que há escassa informação na qualificação do acusado ou no fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação; **5. Desconhecimento do delito (erro de tipo):** nos crimes de tráfico de drogas internacional, é notório nas oitivas das testemunhas, bem como no interrogatório do réu, o desconhecimento da tipificação da conduta aplicada; **6. Aplicação do aumento de pena previsto no artigo 40 da lei 11.343/2006,** mesmo quando o fato imputado ocorre dentro das aldeias; **7. Inobservância de aplicação da atenuante da confissão espontânea.** **8. Inobservância da atenuante prevista no artigo 56 do Estatuto do índio;** **9. Etnocentrismo nas decisões judiciais:** durante todas as fases do processo, nas decisões e sentenças, há um distanciamento entre o Judiciário e a realidade social em que vivem os indígenas, bem como suas culturas e práticas; a persistência em subverter a lógica punitiva do aparato estatal, representado pelo direito penal, sobretudo nos processos em que não há proteção e respeito às prerrogativas do Estatuto do Índio, dos princípios processuais e dos artigos constitucionais que tratam sobre seus direitos (artigo 231, CF); **10. Dosimetria da pena:** a respeito das 3 fases, é possível perceber nas sentenças, a fixação da pena base em seu máximo legal, a errônea consideração das circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, bem como a inobservância causas especiais de diminuição de pena e relativização das causas de aumento conforme consta do já mencionado artigo 56 do Estatuto do Índio; **11. Análise psicológica:** comunicação, saúde e estatística. (DPMS, 2018)

Somam-se às críticas anteriores aquelas vinculadas, especificamente, à execução penal de indígenas, cujo critério da diversidade étnico-cultural põe em xeque a própria noção de ressocialização como categoria jurídico-administrativa que traduz a colonialidade de poder, na medida em que se pensa a reinserção segundo parâmetros da centralidade político-econômica capitalista e em que se ignoram as especificidades de tratamento adequado que permitam um retorno ao convívio social sem a perda de traços culturais.

De todo modo, a pretensa ressocialização é rompida com a própria exclusão social dos indígenas que, em Municípios como Dourados, MS, são aliados das trocas e da convivência cotidiana. Em verdade, a prisão funciona como um espelho do quadro social de confinamento enfrentado pelos povos originários, expulsos de suas terras e despossuídos de seus direitos territoriais, estando, por assim dizer, em constante estado de aprisionamento, dentro ou fora dos muros prisionais.

A DISCRIMINAÇÃO INDIRETA NO TRATAMENTO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DA EXECUÇÃO PENAL DE INDÍGENAS

Ao definir-se a execução penal como processo híbrido de naturezas administrativa e jurídica simultâneas, percebe-se a complexidade do atendimento às demandas das pessoas que estão custodiadas pelo Estado: há uma resistência dos juristas em reconhecer as disposições da LEP (Lei de Execução Penal – Lei n. 7.210, de 1984) como direitos subjetivos e não meros benefícios oferecidos por benesse do administrador.

Quanto aos indígenas, a visão de privilégios inicia-se desde a criminalização primária: a não oitiva dos investigados e indiciados em sua língua originária, o não encaminhamento aos órgãos protetivos ou administrativos próprios, o não acolhimento da diversidade cultural para a definição da responsabilização penal – estas e outras são as práticas triviais da justiça criminal que denotam o desconhecimento ou desprezo pela interculturalidade, em reforço aos instrumentos multiculturais que mais servem à manutenção de hierarquias interétnicas que ao diálogo com as diferenças.

Atualmente esse modo de ver, ou de não ver, o Direito ainda ecoa com muita força nos tribunais brasileiros que por vezes recusa a aplicação dos chamados “privilégios da condição indígena”, considerando o réu indígena como “aculturado”, para efeito de lhe ser aplicado ordenamento jurídico brasileiro positivado. Aplicação esta, incontestável quando fora das relações internas, sob pena de, verdadeiramente, estabelecer parâmetros discriminatórios quanto aos brasileiros não-indígenas. (FLORES; RIBEIRO, 2016, p. 497)

No campo da execução penal, a crítica de ausência da interculturalidade se mantém: em primeiro lugar, porque é silente a doutrina jurídica sobre a natureza do regime penal de semiliberdade, previsto pelo Estatuto do Índio, e que difere, portanto, dos três regimes de execução da pena privativa de liberdade determinados pelo Código Penal, após a reforma geral de 1984. Em segundo lugar, porque a aplicação indistinta do regime comum de punição aos indígenas conduz a duas violações de direitos humanos de imediato: a primeira se dá em razão da aplicação de um regime prisional mais gravoso (considerado, em reforço, haver pela lei especial um regime específico de cumprimento de pena para indígenas condenados) e a segunda porque o aparente tratamento isonômico a indígenas e não indígenas produz, em verdade, discriminação indireta.

A categoria de discriminação indireta aparece na doutrina do impacto desproporcional acerca da *Civil Rights Act*, de 1964, nos EUA, que pôs fim à segregação racial nos Estados norte-americanos. Definem-se, pois, dois tipos de discriminação: a discriminação direta por tratamento desigual (*disparate-treatment discrimination*), relativa à arbitrária forma de tratamento não isonômico entre os sujeitos de direitos, e a discriminação indireta de impacto desproporcional (*disparate-impact discrimination*), que decorre de medidas, de sistemas ou de políticas que são, pretensamente, neutras e isonômicas, mas que, justamente por ignorarem as particularidades de cada grupo, principalmente de grupos vulnerabilizados, acabam afetando-os tanto quanto os atos de discriminação direta.

Já a noção de neutralidade esconde a orientação político-ideológica e principiológica que a fundamenta: impera o monismo jurídico que apaga do seu horizonte de reflexões as diferenças étnico-culturais em um discurso igualitário, embora profundamente desigual. Os indígenas criminalizados são nivelados pela marginalidade em que se encontra grande parcela da população prisional: sob o pretexto de se aplicar a todos indistintamente, o sistema punitivo esconde a diversidade étnica e, desta forma, permite a invisibilização dos indígenas e de suas demandas, com a sua submissão forçada à obediência almejada pelo Estado. Nesse sentido:

Os casos de discriminação direta são solucionados, a princípio, a partir de um instrumental já desde há muito assentado em nossa prática jurídica. Verificado o indevido emprego de critérios suspeitos (ou seja, a discriminação direta), o intérprete deve reconhecer a inconstitucionalidade da norma – seja para excluir do ordenamento jurídico uma determinada restrição indevida ao gozo de direitos, seja para expandi-los aos grupos que antes não eram atingidos por estes direitos.

Essa atuação, no entanto, é incapaz de lidar com o fenômeno complexo da discriminação indireta. É que, diferentemente do que ocorre com a discriminação direta, a discriminação indireta pode ser produzida a partir de atos revestidos

uma legitimidade apriorística. Esta legitimidade repousa, em uma primeira análise, (i) no princípio democrático ou (ii) no princípio da liberdade como autonomia da vontade. No primeiro caso, refiro-me à discriminação indireta perpetuada por atos ou práticas adotadas pelo Poder Público. Neste caso, a discriminação é consequência direta da invisibilidade de certas demandas – que acabam sendo desconsideradas em favor de vontades muitas vezes legítimas que baseiam as decisões dos atores políticos. No segundo caso, trato da discriminação indireta promovida por atos ou práticas privadas, adotadas por vezes como forma de promover algum interesse legítimo no exercício da autonomia privada. (MARTINI; CORBO, 2018, p. 216)

A criação e manutenção de celas especiais para os indígenas está no horizonte das medidas recomendadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2018), com o objetivo de se evitar a prática de condutas discriminatórias ou violadoras do bem-estar físico e psíquico desses sujeitos no contexto prisional. Mas a adoção exclusiva da medida, além de insuficiente para o combate das violências, pode contribuir para amplificá-las, se à segregação especial vincularem-se práticas de discriminação direta em reforço ao estereótipo criminal atrelado à identidade étnica.

Mesmo porque a execução penal que não leve em conta a necessidade de enfoques diferenciados de tratamento, além de violar o princípio constitucional de individualização da pena, previsto pelo artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), acaba se resumindo àquela função política de invisibilização da diversidade étnica, de promoção de uma penalidade civilizatória que resgata o ideal integracionista para fins de declarar completo o processo de assimilação dos povos originários à sociedade nacional.

Vê-se, assim, como a punição estatal atende a propósitos subterrâneos (ou não declarados) e que se vinculam à noção de docilidade dos corpos, outrora mencionada por Michel Foucault (1987), como técnica biopolítica que os submete à obediência para sua correção e aperfeiçoamento. Segundo o filósofo,

[...] ainda que [os sistemas punitivos] não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos ‘suaves’ de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão. (FOUCAULT, 1987, p. 25)

A submissão dos indígenas ao sistema punitivo sem balizas legais mais definidas é o palco do exercício de um controle social que os reduz em sua diversidade étnica e promove, deste modo, uma invisibilização de suas identidades e demandas. Por meio da pena, quer-se transformar a subjetividade indígena em uma individualidade subserviente e que não ofereça resistência ao projeto desenvolvimentista do Estado ou, valendo-se

do enfoque foucaultiano, almeja-se transformar a alma indígena em uma não-indígena, colonizada e obediente à dimensão de modernidade ocidental que se considera a ideal.

De fato, a “alma moderna”, apontada por Foucault (1987, p. 28), tem servido de fundamentação para o exercício de um poder punitivo específico na colonialidade, que controla e define não apenas os corpos colonizados, como, também, as técnicas e os discursos científicos que manifestam a microfísica do poder. De acordo com o filósofo:

A história dessa microfísica do poder punitivo seria então uma genealogia ou uma peça para uma genealogia da ‘alma’ moderna. A ver nessa alma os restos reativados de uma ideologia, antes reconheceríamos nela o correlativo atual de uma certa tecnologia do poder sobre o corpo. Não se deveria dizer que a alma é uma ilusão, ou um efeito ideológico, mas afirmar que ela existe, que tem uma realidade, que é produzida permanentemente, em torno, na superfície, no interior do corpo pelo funcionamento de um poder que se exerce sobre os que são punidos – de uma maneira mais geral sobre os que são vigiados, treinados, corrigidos, sobre os loucos, as crianças, os escolares, os colonizados, sobre os que são fixados a um aparelho de produção e controlados durante toda a existência. Realidade histórica dessa alma, que, diferentemente da alma representada pela teologia cristã, não nasce faltosa e merecedora de castigo, mas nasce antes de procedimentos de punição, de vigilância, de castigo e de coação [...]. (FOUCAULT, 1987, p. 28)

Logo, a dulcificação das pessoas indígenas presas (aqui identificada com essa invisibilização étnica) estende-se para além dos muros do estabelecimento prisional: ao mesmo tempo que as despersonaliza, a pena estatal insufla-lhes uma suposta identidade de civilizados, nivelando-os aos demais cidadãos pela via da criminalização. Deste modo, nega-se aos indígenas o seu *status* de sujeitos de direitos, repisando-se a lógica etnocida da política integracionista e elevando-a como o norte da política penal ressocializadora. Para onde for o indígena, a prisão continuará sendo o *locus* ao qual se destina, principalmente quando a própria localidade de sua habitação se torna ela própria uma prisão, embora sem muros, por contê-lo e excluí-lo dos espaços públicos em que é visto como indesejável. Seu destino é de submissão ao inexorável controle de sua subjetividade, considerada inadaptada aos padrões eurocêtricos: dentro ou fora das prisões, os indígenas lidam com a longa duração do integracionismo e, assim, com a consequente imposição daquela “alma moderna”, “[...] ela mesma uma peça no domínio exercido pelo poder sobre o corpo. A alma, efeito e instrumento de uma anatomia política: a alma, prisão do corpo” (FOUCAULT, 1987, p. 29).

Faz-se necessária, portanto, uma mudança sistêmica, de compreensão da diversidade étnica desde a criminalização primária, com as agências policiais e administrativas, passando pela criminalização secundária dos

órgãos judiciais e essenciais à justiça, até desaguar na criminalização terciária e no acompanhamento do retorno dos indígenas à convivência social, segundo seus usos e costumes e em respeito à sua tradicionalidade.

O que se questiona, porém, é como tais mudanças ajustar-se-iam às funções políticas de um poder punitivo que, de modo evidente, tem sido operado a partir da eleição ou etiquetamento criminal de indivíduos pertencentes a categorias raciais, de classe e de gênero predeterminadas. Logo, a dialética entre visões monistas e pluralistas em torno das narrativas por disputa de poder, em resumo, continuará a desenvolver-se quanto ao encarceramento de indígenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se apresentou ao leitor são as reflexões iniciais de uma pesquisa que se pretende mais detalhista quanto ao encarceramento dos indígenas, segundo bases normativas ainda imprecisas, em que pese o avanço conquistado com as diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, é indispensável o estudo tanto de uma interpretação histórica e autêntica das disposições criminais constantes no Estatuto do Índio, quanto o da realidade carcerária dos indígenas custodiados no Estado de Mato Grosso do Sul, capaz de aliar método etnológico ao bibliográfico.

Além disso, pretende-se aprofundar a reflexão acerca de certas categorias jurídicas à luz de estudos decoloniais, questionando-se em que medida a ressocialização ingressa como aparelho ideológico na execução penal que oculta, no que concerne aos indígenas, a função integracionista como fenômeno de longa duração consentâneo ao paradigma pluralista da Constituição Federal, de 1988. Nossa hipótese é a de que a execução da pena, de fato, carrega e atualiza uma função política subterrânea de dulcificação ou correção da identidade étnica indígena, vista como elemento de atraso e incivilidade.

O Estado de Mato Grosso do Sul apresenta-se como importante laboratório para o desenvolvimento da pesquisa, pois, ao mesmo tempo que contém o maior número de dados sobre a situação carcerária de indígenas no país, reflete o mecanismo de utilização do sistema penal para dirimir conflitos interétnicos, notadamente quando contradizem a ordem desejada e os seus pressupostos político-econômicos desenvolvimentistas, em um dos entes federados mais conhecidos por sua crescente degradação ambiental e aumento do agronegócio.

Não há pretensão de se determinar as soluções, ainda mais quando se parte do viés crítico para o exame do tema. Contudo, é inequívoco nosso atraso (no campo específico do direito) quanto aos debates pós-coloniais, assim como nossa dificuldade de entabular relações interétnicas pautadas pela interculturalidade. Ainda que acatado, normativamente, o discurso que respeita a diversidade étnico-cultural, carecem os órgãos estatais de

postura efetivamente conciliadora das diferenças, inclinando-se, no mais das vezes, às hierarquizações típicas da colonialidade.

Sendo assim, há que se buscar, em temáticas étnico-raciais, sempre que possível, a construção de discursos e propostas assentados no pluralismo jurídico, que resguardem o foco da alteridade e do reconhecimento da diversidade como instrumentos indispensáveis para a quebra daquele monismo e da neutralidade que ignoram a necessidade de ajustes para pleno exercício da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- AGEPEN – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. **Informações penitenciárias**. [2022]. Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/informacoes-penitenciarias/>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- ALMEIDA, Rubem Ferreira Thomaz de; MURA, Fabio. Guaraní Kaiowá (verbetes). **Povos Indígenas no Brasil**. Instituto Socioambiental, 2022. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Guaraní_Kaiow%C3%A1#Popula.C3.A7.C3.A3o. Acesso em: 10 jul.2022.
- AMADO, Luiz Henrique Eloy; VIEIRA, Victor Hugo Streit. O tratamento jurídico-penal reservado aos indígenas sobre a ótica intercultural e decolonial. *In*: FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri (ed.). **Boletim IBCCRIM**, ano 2, n. 339, fevereiro de 2021. p. 9-12.
- BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. 2. ed. **Direito Penal Brasileiro**. Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 489-660.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.
- BRASIL. DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA. **Processo n. 08016.012501/2018-17**. Informação n. 175/2018/CPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN. 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CAPILÉ Jr., João Augusto; CAPILÉ, Júlio; SOUZA, Maria de Lourdes da Cruz e. **História, fatos e coisas douradenses**. Dourados: [s.n.], 1995.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SILVA, Tédney Moreira da. Incarceration of indigenous people in Brazil and resolution n. 287 of the National Council of Justice of Brazil. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, [on-line]. v. 19, p. 1-22, mar. 2022. DOI: 10.5007/1984-9222.2021.e74503. Acesso em: 10 jul. 2022.

CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA. **Situação dos detentos indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul**. Brasília, DF: CTI, 2008.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual Resolução n. 287/2019**: Procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Paz entre agronegócio e direitos indígenas? **Revista Piauí**, [s.l.], n. 172, Questões de diversidade, jan. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/paz-entre-agronegocio-e-direitos-indigenas/#>. Acesso em: 10 jul. 2022.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. **Processo n. 08016.018784/2018-01**. Nota Técnica n. 77/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>. Acesso em: 10 jul. 2022.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Período de julho a dezembro de 2019. Mulheres e grupos específicos. Composição da população por cor/raça no sistema prisional. 2020. Disponível em: Microsoft Power BI. Acesso em: 10 jul. 2022.

DIAS, Camila Loureiro. Os índios, a Amazônia e os conceitos de escravidão e liberdade. **Estudos Avançados**, [on-line], v. 33, n. 97, p. 235-252, 2019. DOI: 10.1590/s0103-4014.2019.3397.013. Acesso em: 10 jul. 2022.

DPMS – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. NUPIIR – Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica. **Relatório – Processos criminais analisados pelo NUPIIR**: execução provisória e execução da pena. Campo Grande: DPMS, 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.ms.gov.br/images/conteudo/NUPIIR/relatorios/Relat%C3%B3rio%20-%20Processos%20Criminais.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

FLORES, Andrea; RIBEIRO, Lamartine Santos. Crime e castigo: o sistema penal positivista e o direito consuetudinário indígena. **Revista Thesis Juris**, [s.l.], v. 5, n. 2, p. 481-504, maio-ago. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **O Brasil Indígena**: estudos especiais. 2011. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE Cidades**. Ano 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/dourados/panorama>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MARTINI, Sandra Regina; CORBO, Wallace. O direito à adaptação razoável e a teoria da discriminação indireta: uma proposta metodológica. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

MARTINSON, Robert. What works? Questions and answers about prison reform. **The Public Interest**, [s.l.], p. 22-54, n. 35, 1974. Disponível em: https://www.nationalaffairs.com/public_interest/detail/what-works-questions-and-answers-about-prison-reform. Acesso em: 10 jul. 2022.

MOREIRA, Elaine; CASTILHO, Ela Wiecko V. de; SILVA, Tédney Moreira da. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s.l.], v. 7, n. 2, p. 141-160, jun. 2020. DOI: 10.19092/reed.v7i2.463. Acesso em: 10 jul. 2022.

MOTA, Lucio Tadeu. A política indigenista imperial na província de Mato Grosso até o início da década de 1850. In: CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle (org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais**. Dourados: UFGD, 2018. p. 747-764.

OLIVEIRA, Vitor Wagner Neto de. Nos limites da civilização: história e historiografia da classe trabalhadora no Mato Grosso do Sul. **Mundos do trabalho**, Florianópolis, v. 13, p. 1-24, 2021. DOI: 10.5007/1984-9222.2021.e74503. Acesso em: 10 jul. 2022.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. Do global para o local: genocídio de índios em Mato Grosso do Sul. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 952-972, jul.-dez. 2016.

RODRIGUES, J. Barbosa. **História de Mato Grosso do Sul**. São Paulo: Editora do Escritor, 1985.

SCHMITZ, Pedro Ignácio; BEBER, Marcus Vinícius; VERONEZE, Ellen. Os antigos caçadores do planalto de Mato Grosso do Sul de 10.500 a 6.700 anos atrás. In: CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle (org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais**. Dourados: UFGD, 2018. p. 61-72.

SANTOS, Anderson de Souza; AMADO, Luiz Henrique Eloy; PASCA, Dan. “É muita terra pra pouco índio”? Ou muita terra na mão de poucos? Conflitos fundiários no Mato Grosso do Sul. **Instituto Socioambiental**, [s.l.], p. 1-17, 2021. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conflitos_fundiarios_no_ms_-_versao_final_1.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

SILVA, Cristhian Teófilo da. Criminalização indígena e abandono legal: aspectos da situação penal dos índios no Brasil. *In*: SILVA, Cristhian Teófilo da; LIMA, Antonio Carlos de Souza; BAINES, Stephen Grant. **Problemáticas sociais para sociedades plurais**: políticas indigenistas, sociais e de desenvolvimento em perspectiva comparada. São Paulo: Annablume, 2009. p. 209-222.

SOUZA, João Batista de. **Evolução histórica sul Mato Grosso**. São Paulo: Simões, 1960.

SULLIVAN, LaShandra. Identity, territory and land conflict in Brazil. **Development and Change**, [s.l.], v. 44, n. 2, p. 451-471, 2013. Disponível em: 10.1111/dech.12010. Acesso em: 1º fev. 2022.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de Colarinho Branco**: versão sem cortes. Trad. Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

Submetido em: 28/03/2022

Aprovado em: 28/06/2022

Tédney Moreira da Silva

tedney.silva@gmail.com

Doutorando e Mestre em Direito (UnB). Conselheiro Superior do Observatório Sistema de Justiça Criminal da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Advogado e Professor Universitário de Direito (CEUB).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5285-5981>

Tiago Resende Botelho

tiagobotelho@ufgd.edu.br

Doutor em Direito Socioambiental (PUCPR). Mestre em Direito Agroambiental (UFMT). Advogado, Coordenador e Professor Universitário do curso de Direito (UFGD).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9416-9728>

Nathaly Conceição Munarini Otero

advmunarininathaly@gmail.com

Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia (CEI/CERS). Graduada em Direito (UFGD). Advogada. Coordenadora do Eixo de Violência e Criminalização Contra a Mulher Indígena do Observatório Sistema de Justiça Criminal da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3785-0143>

NOTAS

- ¹ Texto original: “[...] the struggle for land is in part a struggle over perceived land-use practices. On the one hand, the signifiers ‘non-Indian’, ‘white’, ‘Brazilian’ index the high-yield, large landholder model of production, though not always explicitly as such. These practices may go unmarked, but always understood as non-Indian. This model of ethno-racial ideology, I argue, underpins the rural development policies facilitating the land grab. At the same time, the model and its role in the production of the category of non-Indian/white, are also produced by the land grab. As land concentrates into fewer and fewer hands in accordance with a large landholder, capital intensive agro-industry, the reinforcement and political weight behind this model of production factors into diminished prospects for land reform. Indeed, more land was redistributed during the dictatorship era than since. The struggle for land, then, is a struggle over land-use practices both marked (Indian) and unmarked (non-Indian) as ethnic.” (SULLIVAN, 2013, p. 453).
- ² Texto original: “This opposing theory of ‘crime as a social phenomenon’ directs our attention away from a ‘rehabilitative’ strategy, away from the notion that we may best insure public safety through a series of ‘treatments’ to be imposed forcibly on convicted offenders.” (MARTINSON, 1974, p. 49).